

**Processos:** 1066603, 1066604, 1066605, 1066606 e 1066607

**Natureza:** RECURSOS ORDINÁRIOS

**Recorrentes:** Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Sebastião Drumond, Jefferson Magno Ribeiro Lima, Juscelino Germano de Oliveira, Ricardo Afonso Veloso

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bocaiúva – PREVIBOC

**Processo referente:** 1007607, Auditoria

**Procuradores:** Flávia Santos Mendes, OAB/MG 181.116; Fernanda Cordeiro da Silva, OAB/MG 183.770; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Aucilene Cristina Hott Martins, OAB/MG 156.240, Hugo Lopes de Macedo

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020**

RECURSOS ORDINÁRIOS. MUNICÍPIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. NÃO APROVAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM ESTUDO ATUARIAL. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS EXTEMPORANEAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE REPASSES. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. SEGREGAÇÃO DE MASSA. MULTA. CITAÇÃO VÁLIDA. PROVIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A omissão em fixar as alíquotas das contribuições previdenciárias patronais propostas nas reavaliações atuariais compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto de previdência municipal.
2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais e incidentes sobre o auxílio-doença afeta o equilíbrio exigido no *caput* do art. 40 da Constituição da República.
3. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias contribui para o desequilíbrio financeiro do instituto previdenciário, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.
4. A omissão da recorrente em encaminhar os cálculos ao Executivo, como está na decisão recorrida, contribuiu para o desequilíbrio atuarial, o que faz presumir o dolo genérico de descumprir a obrigação legal.
5. A segregação de massas decorre dos dispositivos da lei municipal, que distingue os fundos, e da própria natureza destes. A negligência em segregar as massas conduz à utilização de recursos de forma indistinta entre os segurados e oculta a real situação financeira e atuarial dos fundos.

6. A citação se fará, conforme dispõe o §2º do art. 166 do Regimento Interno, por via postal, com entrega do aviso no domicílio do destinatário e nele será registrado o nome de quem o recebeu.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) ratificar, preliminarmente, o juízo de admissibilidade dos recursos ordinários;
- II) afastar a preliminar de ausência de citação em relação ao processo 1066606, recorrente Juscelino Germano Oliveira, uma vez que não se provou o alegado, considerando-se válida a citação;
- III) dar provimento parcial, no mérito, ao recurso ordinário interposto por Maria Nilma Ferreira de Oliveira, reduzindo a multa referente ao item 4 - ausência de informação à Prefeitura e ao SAAE dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença -, passando-a para R\$ 500,00 (quinhentos reais); dar provimento integral ao recurso interposto por Juscelino Germano Oliveira, e negar provimento aos demais recursos, mantendo-se em relação a estes, integralmente, a decisão proferida pela Primeira Câmara;
- IV) determinar a intimação dos recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, e em relação a Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Sebastião Drumond, Jefferson Magno Ribeiro Lima e Ricardo Afonso Veloso deve constar da intimação a advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG;
- V) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Maria Nilma Ferreira de Oliveira (n. 1066603), Sebastião Drumond (n. 1066604), Jefferson Magno Ribeiro Lima (n. 1066605), Juscelino Germano de Oliveira (n. 1066606) e Ricardo Afonso Veloso (n. 1066607), todos agentes públicos do Município de Bocaiúva, os quais buscam a reforma de decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão do dia 05/02/20119 (fls. 325–332 dos autos da Auditoria nº 1007607).

A auditoria de conformidade realizou-se no período de 29/8 a 03/9/16. Foram relacionados pela equipe de inspeção os seguintes achados (fls. 297v dos autos da Auditoria nº 1007607), considerados irregulares pela Primeira Câmara, com exceção do item 5:

1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016, não foram implementadas;
2. Não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do SAAE;
3. As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE, recolhidas intempestivamente, não foram devidamente atualizadas;
4. Os gestores da Prefeitura e do SAAE não repassaram, integralmente, ao PREVIBOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de novembro de 2011 a julho de 2016;
5. As despesas administrativas realizadas pelo PREVIBOC em 2015 ultrapassaram o limite estabelecido em lei;
6. Descumprimento de cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas, conforme previsão nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários de números 185/2013, 907/2013, 891/2013, 1020/2013 e 01/2015;
7. A segregação de massa dos servidores segurados do Município instituída pela Lei Municipal nº 3.569/2013 não foi efetivamente implementada.

Transcrevo o acórdão:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; **II**) aplicar multas aos responsáveis, nos seguintes termos: **I**) ao Sr. Ricardo Afonso Veloso, Prefeito de janeiro/09 a dezembro/16: **a**) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por deixar de encaminhar os projetos de lei para fixação das alíquotas propostas nos estudos atuariais (item 1); **b**) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em face da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); **c**) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios (item 3); **d**) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **e**) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por autorizar o pagamento das parcelas vincendas dos termos de acordo de parcelamento de dívida sem observar os critérios de*

atualização e avençados (item 6); **2)** ao Sr. Sebastião Drumond, Presidente do PREVIBOC a partir de abril/16: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6); **c)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7); **3)** ao Sr. Jefferson Magno Ribeiro Lima, Presidente do PREVIBOC de janeiro/13 a março/16: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada na Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7); **4)** à Sra. Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Presidente do PREVIBOC de janeiro/09 a dezembro/12: **a)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) por deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais (item 1); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **5)** ao Sr. Robson Rafael Andrade, Diretor do SAAE de agosto/10 a março/16: **a)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); **b)** multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios (item 3); **c)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em função da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **6)** ao Sr. Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho/16: **a)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); e **b)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4); **III)** determinar a intimação dos atuais Prefeito de Bocaiúva, Presidente do PREVIBOC e Diretor do SAAE de Bocaiúva, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão e comprovem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção das seguintes providências relativas às irregularidades examinadas nos autos: **1)** ao atual Prefeito de Bocaiúva: **a)** encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei para fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais; **b)** encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei que fixe critérios de atualização monetária e cobrança de juros sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, aplicando-se, até a edição da referida norma, as balizas fixadas no art. 8º-A da Lei n.º 10.887/04; **c)** regularização do repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao PREVIBOC; **d)** apuração dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente, tendo como referência a legislação previdenciária federal e as respectivas datas de pagamento; **e)** apuração dos valores das contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença não repassados integralmente no período auditado e o respectivo pagamento; **2)** ao atual Presidente do PREVIBOC: **a)** encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal das propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações apuradas pelo atuário; **b)** adequação das despesas do Instituto a título de taxa de administração ao limite legal e cobrança da

*Prefeitura do repasse do valor, devidamente corrigido, das despesas administrativas realizadas além do limite legal, nos moldes acordados nos termos de parcelamento; c) realização do cálculo exato dos encargos incidentes sobre as parcelas quitadas, na forma prevista nos termos de acordo, requerendo do Prefeito o repasse do referido montante, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento; d) confirmação de que a proposta de segregação dos segurados seja efetivada, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, em consonância com o disposto nos arts. 20 a 22 da Portaria MPS n.º 403/2008 e a Lei Municipal n.º 3.225/07; 3) ao atual Diretor do SAAE: a) regularização do repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do SAAE ao PREVIBOC; b) apuração dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente, tendo como referência a legislação previdenciária federal e as datas do respectivo pagamento; c) apuração dos valores das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença não repassados integralmente no período auditado, e a regularização dos recolhimentos; IV) determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.*

O órgão técnico foi ouvido e manifestou-se pelo não provimento dos apelos.

O representante do Ministério Público de Contas igualmente opinou pelo não provimento dos recursos, exceto em relação aos recursos interpostos por Juscelino Germano Oliveira Lima e Jefferson Magno Ribeiro Lima, nos quais opinou pelo provimento e pelo provimento parcial, respectivamente.

É o relatório necessário.

Após a admissibilidade e a análise de uma questão preliminar, passarei à análise dos recursos, separadamente.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1.1 – Preliminar. Admissibilidade.**

A decisão foi disponibilizada no DOC do dia 22/2/2019, numa sexta-feira. O início do prazo se deu em 26/2/2019. Os recursos foram protocolados no dia 9/4/2019, tempestivamente.

A admissibilidade foi elaborada em despacho único juntado aos autos do Recurso n° 1066603 (fls. 22-23).

Ratifico o juízo de admissibilidade dos apelos.

### **II.1.2 – Preliminar. Citação ausente.**

Afirmou o recorrente Juscelino Germano Oliveira (Processo n° 1066606, fls. 2–4) que não apresentou defesa nos autos da auditoria porque não foi citado.

Sustentou que a citação foi realizada em 22/3/2017 e que, desde 03/11/2014, residiria na Rua Henrique Storino, n° 237, apartamento n° 101, no centro de Bocaiuva. Segundo o disposto no §2º do art. 166 do Regimento Interno, o ofício deveria ter sido entregue no domicílio do destinatário, cabendo a este assinar o aviso de recebimento. Assim, não se pode presumir que o recorrente tenha sido regularmente citado. Em apoio à tese, trouxe julgados do STJ, que transcrevo:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA FISCAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida

a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1.(...) 2. O ENTENDIMENTO DESTA Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (grifou-se).

Alegou o cerceamento de seu direito de defesa e a nulidade da citação, mas apresentou justificativas em relação aos apontamentos de irregularidade, já que estes não seriam condizentes com a realidade.

Juntou um contrato de locação residencial, com data de 3/11/2014, no qual se obrigou como locatário (fls. 11–15).

O órgão técnico entendeu que não há nos autos elementos que invalidem a citação, assim se manifestando:

O Recorrente não diligenciou no sentido de carrear para estes autos documentos que pudesse comprovar que o aludido mandado de citação não lhe foi entregue.

Por outro lado, o Recorrente não anexou às suas razões recursais nenhum comprovante de endereço e, por isso, o Contrato de locação residencial por si só não tem valor probatório, e, ainda, que tivesse não anularia o referido mandado de citação porque foi recebido por pessoa identificada como nome de família (Genivaldo “GERMANO”).

E, em assim sendo, a Jurisprudência citada não socorre o Recorrente e consoma-se a perda de oportunidade para contestar os achados da auditoria, com os argumentos e documentos que entendessem necessários.

Destarte, esta Unidade Técnica entende que não há elementos para invalidar o mandado de citação, entregue em 30/03/2017, conforme “AR”, fls. 67 do Processo nº 1.007.606, assim como a jurisprudência citada não socorre ao Recorrente.

O representante do Ministério Público de Contas não acatou as alegações, assim opinando:

7. Pois bem. A citação do Sr. Juscelino Germano Oliveira é datada de 22/03/2017 (fl. 60 do processo principal). A juntada do AR ocorreu em 07/04/2017, assinado por Genivaldo Germano (fl. 67 do processo principal).

8. O recorrente anexou contrato de locação às fls. 11/15. No entanto, o contrato é datado de 03/11/2014. A "Cláusula II" do contrato dispõe o seguinte: Cláusula II – Do Prazo A locação é ajustada por 12 (doze) meses, a começar no dia 03 de novembro de 2014 e terminado em consequência no dia 03 de novembro de 2015, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, não se havendo como resumida falta de oposição do Locador (a) o fato de findo o prazo, continuar o Locatário (a) na posse do imóvel alugado, por qualquer motivo. (grifos meus)

9. Dessa forma, mesmo que admitido o referido contrato de locação como comprovante de residência do recorrente, apenas o seria para o período entre 03/11/2014 e 03/11/2015. Tendo em vista que a citação apenas ocorreu em 2017, o documento anexado não é capaz de comprovar que a residência do recorrente, ao tempo da citação, era diferente da que consta do AR.

10. Destaco, ainda, que até mesmo o relatório de auditoria realizado pela unidade técnica nos autos do processo principal, fls. 28/49, é posterior ao contrato de locação anexado, o que demonstra que, em tese, o endereço que constava no relatório técnico estava atualizado.

11. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais, neste ponto.

É a síntese do que consta dos autos. Decido.

De início, vale dizer que a citação se fará, conforme dispõe o §2º do art. 166 do Regimento Interno, por via postal, com entrega do aviso no domicílio do destinatário e nele será registrado o nome de quem o recebeu. Como se vê, não há citação em “mãos próprias”, ou que se realize pessoalmente, como alegou o recorrente. Assim decidiu o Tribunal Pleno, em 22/7/2020:

Recurso Ordinário nº 965716

1. O Regimento Interno desta Corte não exige que o ofício de citação seja entregue pessoalmente ao destinatário, bastando, para a validade da citação, que seja entregue em seu domicílio ou residência e que o Aviso de Recebimento traga o nome de quem o recebeu.

O endereço que consta do relatório de auditoria deve-se presumir o correto. Foi coletado *in loco*, no período em que se deu a visita ao município, entre 29 de agosto e 2 de setembro de 2016 (fls. 30 dos autos da auditoria), quando era diretor do SAAE o recorrente. O contrato de locação, como destacou o representante do Ministério Público de Contas, só pode fazer prova a partir de sua assinatura, 3/11/2014, e apenas por um período de um ano. Ora, a citação se realizou em 2017 (fls. 67 dos autos da auditoria). Além disso, como registrou o órgão técnico, o aviso foi assinado por pessoa com sobrenome partilhado pelo recorrente: “Germano”.

Assim, não se provou o alegado pelo recorrente. Considero válida a citação.

Argumentando, porém, se válida não fosse, caberia a aplicação do §2º do art. 282 do CPC:

§ 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Afasto a preliminar.

## II.2 – Mérito

Passo à análise de mérito dos recursos, separadamente.

### II.2.1. Recurso nº 1066603. Recorrente: Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Presidente do PREVIBOC no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizada a recorrente:

Item 1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016 não foram implementadas;

Item 4. A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença.

A recorrente foi condenada ao pagamento das multas seguintes (fls. 330v dos autos da Auditoria nº 1007607):

*a) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais (item 1);*

*b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença (item 4)*

Alegou, em síntese, em relação à primeira imputação, que o cálculo das novas alíquotas de contribuições patronais foi encaminhado ao Executivo Municipal; o ofício, contudo, não foi localizado. Acrescentou que a alteração de alíquota dependia de projeto de lei, cabendo ao Município elaborá-lo. Em relação à segunda questão, afirmou que a cobrança das contribuições patronais está comprovada nos autos, devendo ser desconsiderada a irregularidade. Requereu a exclusão das multas ou, alternativamente, a sua redução, diante das circunstâncias, da ausência de dolo ou má-fé e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 3–5).

Juntou documentos (fls. 7–18).

O órgão técnico sustentou que as razões recursais e os documentos juntados não afastam os achados da auditoria e propõe que seja negado provimento ao apelo (fls. 26v).

Na mesma esteira, opinou o representante do Ministério Público de Contas, observando que a recorrente não fez prova de encaminhamento do parecer atuarial ao Prefeito (fls. 30), nem comprovou o envio de informações ao SAAE (fls. 30v).

Inicialmente, em relação às alíquotas de contribuição patronal, vale dizer que a multa foi imposta à recorrente em virtude do não encaminhamento de proposta ao Executivo; pouco importa, assim, alegar que não lhe cabia elaborar o projeto de lei; este não foi o fundamento da sanção.

Por outro lado, alegar que o cálculo das alíquotas foi enviado, mas não comprovar o alegado com o ofício – que não teria sido localizado – significa nada trazer aos autos; é alegar com o vazio. Assim, não houve solicitação no exercício de 2012, como foi apontado no relatório de inspeção (fls. 299 dos autos da Auditoria nº 1007607) e decidido pela Primeira Câmara (fls. 326v; processo citado).

Quanto à segunda questão, pode ser acolhida em parte a alegação da recorrente. Os ofícios juntados a fls. 7, este acompanhado de relação de valores não recolhidos, e os juntados a fls. 13 e 14, dirigidos ao Prefeito, podem ser acolhidos para afastar parcialmente a sanção; não se comprovou, porém, a comunicação ao SAAE, como bem registrou o representante do Ministério Público de Contas (fls. 30v).

As demais alegações da recorrente não se sustentam. Houve proporcionalidade, uma vez que a multa imposta foi estabelecida em patamar bem inferior ao máximo previsto. De fato, o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, fundamento das multas impostas à recorrente, admite o valor máximo de cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos<sup>1</sup>. Assim, resguardada que foi a proporcionalidade, não cabe também acolher o requerimento alternativo de redução de seu valor.

---

<sup>1</sup> Portaria nº 16/PRES/16, art. 1º, *litteris*: O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Acresce, no tocante às multas, que a mera alegação de ausência de dolo ou de má-fé não vem em socorro da recorrente. Em verdade, o dolo está presente. A omissão da recorrente em encaminhar os cálculos ao Executivo, como está na decisão recorrida, contribuiu para impedir que se realizasse a reavaliação atuarial do exercício de 2012, o que faz presumir o dolo genérico de descumprir a obrigação legal, neste caso, a estabelecida no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998. A esse respeito, sustentou o Ministro Herman Benjamin, em decisão que a seguir transcrevo:

REsp 1693637-AM, Relator: Herman Benjamin.

2. Embora o recorrido estivesse obrigado a prestar contas do referido convênio na condição de responsável direto pela ordenação de despesas do Município, não o fez. Tal inação é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido (REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015).

Portanto, verificada a proporcionalidade das sanções, cabe tão só a reforma parcial da decisão para reduzir pela metade a multa imposta, no item 4, à recorrente, de mil para quinhentos reais, ficando mantida o restante da decisão.

II.2.2. Recurso nº 1066604. Recorrente: Sebastião Drumond, Presidente do PREVIBOC no período de 1º/4/2016 a 31/12/2016

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizado o recorrente:

Item 1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016 não foram implementadas;

Item 6. Descumprimento das cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmados entre a Prefeitura e o PREVIBOC;

Item 7. A segregação de massa dos servidores segurados do Município, instituída pela Lei Municipal nº 3.569/13, não foi efetivamente executada.

O recorrente foi condenado ao pagamento das multas seguintes (fls. 330 dos autos da Auditoria nº 1007607):

*a) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de encaminhamento, ao Chefe do Executivo, de propostas de novas alíquotas para as contribuições patronais em conformidade com as reavaliações atuariais (item 1);*

*b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6);*

*c) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por não adotar medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada pela Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7);*

Alegou, em síntese (fls. 3–8), que adotou as medidas necessárias ao desenvolvimento do Instituto.

Em relação à primeira imputação, afirmou que, quando assumiu a presidência em abril de 2016, acreditou que os cálculos dos exercícios anteriores já teriam sido enviados. No tocante à reavaliação de 15/6/2016, entregou-a, pessoalmente, ao chefe do Executivo. Salientou que é idoso e que, por isso, valeu-se de meios tradicionais para conduzir o Instituto. A falta de “cobranças ao Executivo local”, por meio de ofícios, seria falha formal, sem repercussão material ou geração de dano.

Em relação à segunda questão, sustentou que os termos de parcelamento firmados a partir de janeiro de 2013 eram obrigatoriamente cadastrados no sistema de parcelamento oferecido pela Secretaria da Previdência (CADPREV). O aplicativo gerava as guias diretamente, já com valores atualizados. Afirmou que as divergências com os valores apurados pela equipe de inspeção deveram-se, provavelmente, às datas de consolidação de débito e vencimento. Acrescentou que não cabia ao recorrente informar o valor das parcelas vincendas, já que também não era responsável pelo seu cálculo.

No tocante à terceira questão, alegou que a Lei Municipal nº 3.569/2013, que alterou a Lei Municipal nº 3.225/2007, apenas dispôs sobre a criação de um fundo previdenciário (FUNPREV), para servidores admitidos a partir de 1º/11/2008, e um fundo financeiro (FUNFIN), para os servidores admitidos até 31/10/2008, mas não exigiu a segregação. Acrescentou que na folha de pagamento houve a distinção entre os pagamentos em que se utilizaram recursos do FUNPREV e os do FUNFIN (documentos juntados, fls. 15–143), de maneira que, de fato, na prática administrativa, a separação ocorreu.

Requeru, por fim, a exclusão das multas ou, alternativamente, a sua redução, diante das circunstâncias, da ausência de dolo ou má-fé e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando que presidiu o Instituto por nove meses.

Juntou documentos (fls. 10–143).

O órgão técnico sustentou que as razões recursais e os documentos juntados não afastam os achados da auditoria e propõe que seja negado provimento ao recurso (fls. 153v).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 155–158v). Observou que o recorrente não fez prova de suas alegações (item 1) e que o sistema emitia alerta sobre divergência na apuração de valores atualizados (item 6). Assim, cabia ao recorrente zelar pelo recolhimento devido. Em relação à segregação de massa (item 7), opinou pelo provimento do apelo e pelo afastamento da multa, assim argumentando:

O recorrente anexou, às fls. 15/96, diversos "Balanço Analítico da Previdência", referentes ao exercício de 2016. Nos documentos apresentados, os servidores do município, bem como suas respectivas contribuições patronais, são discriminados em integrantes do FUNFIN ou integrantes do FUNPREV, corroborando as alegações do recorrente de que "*a folha de pagamento fez a separação do FUNFIN e FUNPREV*".

Destaco que esses documentos não foram apresentados nos autos do processo principal, razão pela qual o Tribunal aplicou multa ao ora recorrente, pois "*não foi comprovada, assim, nenhuma medida efetiva no sentido de separar as contas bancárias destinatárias do repasse das contribuições previdenciárias a fim de conferir eficácia à segregação de massa*".

Diante disso, tendo em vista a apresentação de documentos que indicam a adoção, pelo ora recorrente, de medidas hábeis a conferir certa eficácia à segregação de massas, OPINO pela exclusão da multa de R\$1.000,00 determinada nos autos do processo principal. No entanto, OPINO pela manutenção da recomendação realizada pela Primeira Câmara, para que o atual Presidente do PREVIBOC diligencie pela efetivação da segregação dos recursos, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos valores e obrigações correspondentes, nos termos dos arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/08.

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas em relação às duas primeiras questões.

Inicialmente, em relação às alíquotas, vale dizer que não se discutem os meios de condução do Instituto, se tradicionais, ou não. Agentes públicos são aqueles que exercem uma função pública; são instrumentos de vontade do Poder Público, ainda que episodicamente<sup>2</sup>. A ação do agente público se perfaz no âmbito da lei e deve permitir a sua prova, o que não ocorreu. O recorrente alegou que “entregou pessoalmente” as alíquotas resultantes da reavaliação de 2016; o ato deve permitir a sua prova e o recorrente não a apresentou.

No tocante à segunda questão, discutiu-se não a forma de geração de valores, mas a não comunicação das parcelas vincendas ao Executivo. O recorrente não afastou a irregularidade da omissão. Vale acrescentar, como destacou o representante do Ministério Público de Contas, que cumpria ao recorrente zelar pelo recolhimento devido dos valores.

Por fim, tem-se que a segregação de massas decorre dos dispositivos da lei municipal, que prevê a amortização do passivo do fundo previdenciário (FUNPREV), a fim de capitalizá-lo, e a autorização de alíquota adicional de contribuição para constituição do fundo financeiro (FUNFIN). A lei, portanto, distingue os fundos. A segregação, por sua vez, decorreria da natureza dos fundos, segundo o disposto na citada Portaria MPS 403/2008<sup>3</sup>, especialmente os arts. 2º, *caput* e incisos, e 20–22. Os documentos juntados, por outro lado, apenas permitem distinguir o vínculo previdenciário dos servidores ali relacionados, sem indicar uma segregação de massa, propriamente. Assim divirjo do representante do Ministério Público de Contas e mantenho a multa.

No tocante à proporcionalidade das multas e à alegação de ausência de dolo ou de má-fé, a argumentação é a mesma do recurso anterior, de sorte que tão só cabe reafirmar os elementos da fundamentação do recurso interposto por Maria Nilma Ferreira de Oliveira, sem a necessidade de repeti-los. Cumpre acrescentar que o curto período em que o recorrente presidiu a autarquia não poderia interferir na dosimetria; as ações de comunicar, informar ou de segregar dependeriam de uma decisão do gestor e se esgotariam nessa decisão, não demandando ações sucessivas, exceto, claro está, o próprio ato físico e mecânico de informar, comunicar ou segregar.

Mantenho, portanto integralmente a decisão recorrida. Denego provimento ao recurso.

II.2.3. Recurso nº 1066605. Recorrente: Jefferson Magno Ribeiro Lima. Presidente do PREVIBOC no período de 2/1/2013 a 1º/4/2016

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizado o recorrente:

---

<sup>2</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 28ª ed. p. 244.

<sup>3</sup> Revogada pela Portaria 464, de 19/11/2018.

Item 6. Descumprimento das cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmados entre a Prefeitura e o PREVIBOC;

Item 7. A segregação de massa dos servidores segurados do Município, instituída pela Lei Municipal n.º 3.569/13, não foi efetivamente executada.

O recorrente foi condenado ao pagamento das multas seguintes (fls. 330 dos autos da Auditoria nº 1007607):

*a) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ausência de informação, ao Prefeito Municipal, dos valores das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos nos acordos de parcelamento (item 6);*

*b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de medidas voltadas à implementação da segregação de massa determinada na Lei Municipal n. 3.569/13 (item 7).*

As alegações do recorrente (fls. 1–7) repetiram os fundamentos do recurso anteriormente apreciado, interposto por Sebastião Drumond. Em relação à primeira questão (item 6), sustentou que os termos de parcelamento firmados a partir de janeiro de 2013 eram obrigatoriamente cadastrados no sistema de parcelamento oferecido pela Secretaria da Previdência (CADPREV). O aplicativo gerava as guias diretamente, já com valores atualizados. Afirmou que as divergências com os valores apurados pela equipe de inspeção deveram-se, provavelmente, às datas de consolidação de débito e vencimento. Acrescentou que não cabia ao recorrente informar o valor das parcelas vincendas, já que também não era responsável pelo seu cálculo. No tocante à segunda questão, alegou que a Lei Municipal nº 3.569/2013, que alterou a Lei Municipal nº 3.225/2007, apenas dispôs sobre a criação de um fundo previdenciário (FUNPREV), para servidores admitidos a partir de 1º/11/2008, e um fundo financeiro (FUNFIN), para os servidores admitidos até 31/10/2008, mas não exigiu a segregação. Acrescentou que na folha de pagamento houve a distinção entre os pagamentos em que se utilizaram recursos do FUNPREV e os do FUNFIN (documentos juntados, fls. 15–143), de maneira que, de fato, na prática administrativa, a separação ocorreu. Requereu, por fim, a exclusão das multas ou, alternativamente, a sua redução, diante das circunstâncias, da ausência de dolo ou má-fé e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juntou documentos (fls. 9–197).

O órgão técnico sustentou que as razões recursais e os documentos juntados não afastam os achados da auditoria e propõe que seja negado provimento ao recurso (fls. 206v).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade relativa à omissão de informar parcelas vincendas (fls. 208–210v). Observou, nesse caso, como fez ao opinar no recurso anterior, interposto por Sebastião Drumond, que o sistema emitia alerta sobre divergência na apuração de valores atualizados. Assim, cabia ao recorrente zelar pelo recolhimento devido. Já em relação à segregação de massa, opinou pelo afastamento da multa, assim argumentando:

O recorrente anexou, às fls. 12/143, diversos "Balanço Analítico da Previdência", referentes ao exercício de 2016. Nos documentos apresentados, os servidores do município, bem como suas respectivas contribuições patronais, são discriminados em integrantes do FUNFIN ou integrantes do FUNPREV, corroborando as alegações do recorrente de que "a folha de pagamento fez a separação do FUNFIN e FUNPREV".

Destaco que esses documentos não foram apresentados nos autos do processo principal, razão pela qual o Tribunal aplicou multa ao ora recorrente, pois *"não foi comprovada, assim, nenhuma medida efetiva no sentido de separar as contas bancárias destinatárias do repasse das contribuições previdenciárias a fim de conferir eficácia à segregação de massa"*.

Diante disso, tendo em vista a apresentação de documentos que indicam a adoção, pelo ora recorrente, de medidas hábeis a conferir certa eficácia à segregação de massas, OPINO pela exclusão da multa de R\$1.000,00 determinada nos autos do processo principal. No entanto, OPINO pela manutenção da recomendação realizada pela Primeira Câmara, para que o atual Presidente do PREVIBOC diligencie pela efetivação da segregação dos recursos, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos valores e obrigações correspondentes, nos termos dos arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/08.

As alegações do recorrente, como já destaquei, são as mesmas apresentadas por Sebastião Drumond. Divirjo do representante do Ministério Público de Contas, como antes, em relação à omissão de segregar massas, pelas razões já sustentadas. Cabe aqui tão só reafirmar os elementos da fundamentação do recurso anterior, interposto por Sebastião Drumond, sem a necessidade de repeti-los.

No tocante à proporcionalidade das multas e à alegação de ausência de dolo ou de má-fé, diante da argumentação similar à dos recursos precedentes, cabe também reafirmar as razões de decidir constante do recurso interposto por Maria Nilma Ferreira de Oliveira.

Mantenho, portanto integralmente a decisão recorrida. Denego provimento ao recurso.

II.2.4. Recurso nº 1066606. Recorrente: Juscelino Germano Oliveira. Diretor do SAAE no período de 1º/6/2016 a 27/9/2016

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizado o recorrente:

Item 2. As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC, entre novembro de 2011 a julho de 2016;

Item 4. A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença, de novembro de 2011 a julho de 2016.

O recorrente foi condenado ao pagamento das multas seguintes (fls. 330v dos autos da Auditoria nº 1007607):

*a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);*

*b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).*

No tocante à primeira questão, alegou o recorrente que, com a emissão das guias de previdência com a correção dos valores do salário de contribuição, conforme documentos juntados a fls. 16-24, os valores dos meses de abril e junho ficaram compatíveis:

Do valor correspondente ao SAAE, através dos demonstrativos apresentados pela Auditoria, nota-se que em 2016 (ano da diretoria do recorrente) apresentou um valor de R\$98,41 (item 2.2.1 do relatório de auditoria).

Acontece que, houve um equívoco por parte da instituição, na qual os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores dos meses de abril e junho de 2016, que foram apontados pela Auditoria como recolhidos a menor, foi observado que o valor do salário total de contribuição informado pelo SAAE ao PREVIBOC, na época do recolhimento, estava incorreto.

Sendo assim, foram reimpressas as guias da previdência com os valores corretos, inclusive com detalhamento do valor da contribuição individualizado por servidor e, na oportunidade, anexado a esse recurso, juntamente com a declaração do atual Administrador do SAAE relatando tal ocorrido.

Dessa maneira, diante do valor correto do salário total da contribuição, restou evidenciado que os valores devidos e repassados nos meses de abril e junho de 2016 são compatíveis.

O órgão técnico manifestou-se a fls. 55v e entendeu que os documentos juntados pelo recorrente (fls. 16–47) não descaracterizam os achados de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, assim opinando:

Item "a" – Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado

Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00. A irregularidade foi julgada nos seguintes termos:

Consta do relatório de auditoria que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram integralmente repassadas ao PREVIBOC entre novembro/11 e julho/16, havendo sido indevidamente retido o valor de R\$146.395,74, dos quais R\$133.055,51 referentes à Prefeitura e R\$13.340,23 ao SAAE.

[...]

O recorrente anexou, às fls. 16/24, documentos que corroboram suas alegações, no que tange a irregularidade ora analisada, incluindo declaração do atual Administrador da SAAE, Sr. Jairo Alves Gonçalves, esclarecendo que o recolhimento a menor ocorreu devido à informação incorreta do salário total de contribuição e que a irregularidade já foi corrigida, procedendo-se ao recolhimento do montante devido.

Ante o exposto, tendo em vista a documentação apresentada pelo recorrente, OPINO pelo provimento do recurso neste ponto.

Com a razão o Ministério Público de Contas. A declaração pode ser acolhida para o fim de afastar a irregularidade, visto que certifica a correção.

Mas não é só. Consta do relatório de auditoria (quadro a fls. 37 daqueles autos) o registro da importância de R\$98,41 entre os valores não repassados no exercício de 2016, quando foi diretor o recorrente. Ora, a multa a este imposta foi de dois mil reais, inteiramente desproporcional e que deve, por isso, ser afastada.

Em relação à segunda questão, ao repasse de contribuições incidentes sobre o auxílio-doença, alegou o recorrente que também houve regularização:

Considerando que o período da gestão do recorrente no SAAE foi de 01/06/2016 a 27/09/2016, nota-se que o valor apurado de janeiro a julho de 2016 referente as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença foi de R\$917,24 (item 2.4.1 do relatório de auditoria).

Ocorre que, os valores questionados como faltosos relativos a repasse das contribuições previdenciárias do Auxílio Doença do SAAE com vencimento em 15/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016, no valor total de R\$917,24 foram recolhidos por meio do subempenho 09/2016-0037, no dia 02/01/2017, referentes aos ofícios de nºs 0133/2016, 0155/2016 e 0181/2016, conforme comprovantes em anexo.

A manifestação anterior do órgão técnico abrangeu esta irregularidade, de maneira que, segundo a unidade técnica, prevalecem os achados de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se mais uma vez pela reforma da decisão recorrida, assim opinando:

Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00, por não ter repassado integralmente as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio doença. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada no acórdão devido à ausência de manifestação, "*estabilizando a robustez dos achados descritos do Relatório de Auditoria em seu desfavor*".

[...]

O recorrente anexou, às fls. 25/47, documentos que corroboram suas alegações, incluindo a nota de subempenho nº 00009/2016-0037 (fl. 28), indicando o pagamento dos valores devidos. Ademais, o atual Administrador da SAAE, na declaração anexada à fl. 16, confirmou que o valor de R\$917,24, referente aos repasses das contribuições previdenciárias do auxílio-doença, foi devidamente recolhido.

Ante o exposto, tendo em vista a documentação apresentada pelo recorrente, OPINO pelo provimento do recurso, neste ponto.

Acolho o parecer. O relatório de auditoria registra, no exercício de 2016 (fls. 40v daqueles autos), a importância de R\$917,24 entre os valores não repassados e devidos pelo SAAE. A declaração juntada atesta a correção. Vale aqui também o registro de falta de proporção em relação ao montante da multa.

Diante do que ficou exposto, dou provimento ao recurso, reformo a decisão da Primeira Câmara e afasto as multas impostas ao recorrente.

#### II.2.5. Recurso nº 1066607. Recorrente: Ricardo Afonso Veloso. Prefeito (2009–2016)

Irregularidades apontadas nos autos da auditoria pelas quais foi responsabilizado o recorrente:

Item 1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016 não foram implementadas;

Item 2. As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC, entre novembro de 2011 a julho de 2016

Item 3. A Prefeitura e o SAAE não aplicaram as multas, juros e correções incidentes sobre as contribuições patronais e dos segurados repassadas intempestivamente

Item 4. A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença, de novembro de 2011 a julho de 2016

Item 6. Descumprimento das cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmados entre a Prefeitura e o PREVIBOC

O recorrente foi condenado ao pagamento das multas seguintes (fls. 330 dos autos da Auditoria nº 1007607):

*a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por deixar de encaminhar os projetos de lei para fixação das alíquotas propostas nos estudos atuariais (item 1);*

*b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em face da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);*

*c) multa de R\$1.000,00 (mil reais) em razão do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios (item 3);*

*d) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4);*

*e) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por autorizar o pagamento das parcelas vincendas dos termos de acordo de parcelamento de dívida sem observar os critérios de atualização e avançados (item 6).*

Passo à análise, separadamente, dos itens.

Item 1. As alíquotas propostas para os Planos de Amortização, previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016 não foram implementadas.

Alegou o recorrente que não chegou ao seu conhecimento a existência de novas alíquotas. Acrescentou que "o cálculo atuarial para o exercício de 2018 apresenta alíquota para pagamento dos valores previdenciários iguais aos valores que foram praticados à época, significando que o fato de não ter implementado novas alíquotas não causou prejuízo ao PREVIBOC. Uma vez que, para 2018 foi mantido o que o Município já pagava [*sic*]" (fls.3–4).

O órgão técnico sustentou que o recorrente assumiu que foi omissivo em diligenciar o encaminhamento do projeto de lei. Assim, deve prevalecer o achado de auditoria (fls. 404v).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 409–409v):

8. Pois bem. A irregularidade ora tratada diz respeito, mais especificamente, à não implementação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016. Diante disso, não procede a alegação do recorrente de que não teve conhecimento de nova alíquotas, visto que consta, às fls. 159/160 do processo principal, ofício encaminhado pelo Presidente do PREVIBOC ao Prefeito Municipal, solicitando elaboração de projeto de lei em caráter de urgência para retificar a alíquota, conforme estudo atuarial do exercício de 2015, que foi anexado junto ao referido ofício.

9. A segunda alegação do recorrente, de que o cálculo atuarial para o exercício de 2018 apresenta as mesmas alíquotas dos exercícios anteriores, também não merece prosperar. Comparando o estudo atuarial para o exercício de 2015 (fl. 160 do processo principal), com o estudo atuarial para o exercício de 2018, apresentado pelo recorrente às fls. 15/19 do recurso, percebe-se que as alíquotas são diferentes.

10. Por fim, destaco trecho do parecer deste *parquet* de contas nos autos do processo principal: E ainda, a regulamentação legal do equacionamento do déficit atuarial é de competência do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao responsável pelo Fundo de Previdência comprovar a adoção de medidas em prol da aprovação das regras necessárias à instituição do Plano de Equilíbrio. Nessa perspectiva, se verifica a responsabilidade do Prefeito Municipal e do Presidente do PREVIBOC diante da não implementação das alíquotas propostas para o plano de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012, 2015 e 2016.

11. Nessa medida, vale destacar que a responsabilidade pelo encaminhamento dos projetos de lei para fixação das alíquotas era do Prefeito Municipal. Dessa forma, mesmo que não tivesse sido informado das novas alíquotas, deveria diligenciar para que fosse realizado o reajuste devido.

12. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais neste ponto.

Acolho as manifestações. De fato, consta dos autos da auditoria ofício do Presidente do PREVIBOC por meio do que este solicita ao Prefeito, em junho de 2015, a elaboração de projeto de lei com as novas alíquotas (fls. 159). Por outro lado, as alíquotas não são as mesmas. O que se verifica, no relatório de avaliação atuarial juntado pelo recorrente, é que houve uma redução de custos decorrente da elevação da idade média de aposentadoria (fls. 18).

Arrematando, a alegação de desconhecimento das alíquotas não se sustenta; o prefeito é o chefe do Executivo local, com funções de representação e de coordenação política; cabe-lhe a iniciativa de leis, consoante o disposto no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Bocaiúva<sup>4</sup>; cabe-lhe, em suma, a direção superior da Administração municipal (art. 54 da mesma lei).

Além disso, não poderia alegar o desconhecimento, neste caso, sem cometer infração político-administrativa, conforme o disposto na lei orgânica municipal:

Art. 64. [...]

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura.

Assim, afasto as alegações e mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação que apresentei ao apreciar o recurso de Maria Nilma Ferreira de Oliveira.

Item 2. As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram repassadas integralmente ao PREVIBOC, entre novembro de 2011 a julho de 2016.

Alegou o recorrente que todas as contribuições foram pagas, conforme o demonstrativo que apresentou (fls. 4) e os termos de parcelamento juntados (fls. 20–31).

O órgão técnico observou que os valores relativos aos achados foram objeto de parcelamento, o que confirmaria o não repasse; a regularização do débito não invalidaria a irregularidade apontada (fls. 405).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 410).

16. Pois bem. Apesar de o recorrente ter anexado os Termos de Parcelamento supracitados, nos valores de R\$573.780,39 e R\$2.691.581,29, respectivamente, não anexou documentos que comprovassem que os referidos valores foram efetivamente pagos ao PREVIBOC.

17. Ademais, a irregularidade ora analisada diz respeito à retenção indevida do valor de R\$146.395,74, dos quais R\$133.055,51 são referentes à Prefeitura. Neste sentido, o recorrente também não apresentou documentos que pudessem elidir a irregularidade, visto que não comprovou o efetivo repasse desses valores ao PREVIBOC.

18. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais neste ponto.

O recorrente juntou dois termos de parcelamento e de confissão de débitos previdenciários, assinados em 22/9/2016. O primeiro termo (fls. 20–21) estabeleceu um pagamento ao PREVIBOC da importância de R\$573.780,39 (quinhentos e setenta e três mil setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), em sessenta parcelas, a partir de outubro de 2016. O termo reconheceu a dívida que se constituiu entre agosto de 2015 a agosto de 2016. O segundo termo (fls. 29–30), por sua vez, reconheceu uma dívida de R\$2.691.581,29 (dois milhões seiscentos e noventa e um mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), pagável também em sessenta meses, com início igualmente em outubro de 2016. A dívida constituiu-se de novembro de 2014 a agosto de 2016. Não há, nos documentos, referência ao período anterior a 2014.

---

<sup>4</sup> Especialmente os incisos V e VI: “V – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias; VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

O que se pode inferir da documentação é que o gestor procurou regularizar o passivo do Município, programando o pagamento parcial da dívida, visto que não há referência ao período anterior a 2014.

A multa, porém, como está na decisão recorrida (fls. 326v), foi imposta justamente em virtude do não repasse – oportuno, no momento apropriado, a tempo – das contribuições, situação que poderia comprometer o equilíbrio das contas do instituto previdenciário, além de constituir infringência ao disposto na Lei Nacional nº 10.887/2004 (art. 8-A) e na Lei Municipal nº 3.225/2007 (arts. 98-99).

Assim, afasto as alegações e mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação anteriormente sustentada.

Item 3. A Prefeitura e o SAAE não aplicaram as multas, juros e correções incidentes sobre as contribuições patronais e dos segurados repassadas intempestivamente.

Alegou o recorrente que os atrasos não foram reiterados ou significativos; a lei municipal, por outro lado, estabelecerá apenas o termo final para repasse das contribuições, sem previsão de incidência de multa, juros ou correções. Por fim, sustentou que teria havido “aceitação tácita da Diretoria Executiva da entidade previdenciária quanto aos repasses das contribuições previdenciárias sem a incidência de juros e multas, pois inúmeras certidões de regularidade foram emitidas em virtude da adimplência do Município em relação às obrigações previdenciárias” (fls. 5).

O órgão técnico registrou que "não é necessário alongar nas narrativas recursais para constatar a confissão do Recorrente quanto ao achado de Auditoria imputado a ele, que se refere aos repasses intempestivos das contribuições previdenciárias, sem acréscimo dos encargos moratórios" (fls. 405).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 410v–411v):

22. Pois bem. Inicialmente, destaco que apesar de o recorrente ter afirmado que obteve "inúmeras Certidões de Regularidade", o que, a seu ver, tornaria inexigíveis os juros e multas pelos repasses intempestivos, não apresentou tais certidões nos autos. Dessa forma, tendo em vista a não comprovação de sua alegação, deve ela ser rejeitada.

23. Ademais, mesmo que as multas e juros não fossem devidos, o repasse intempestivo, por si só, é irregularidade capaz de atrair a sanção aplicada pelo Tribunal. Neste sentido, no parecer emitido nos autos do processo principal, destaquei o entendimento do Conselheiro Mauri Torres nos autos da Auditoria nº 959.028, no sentido de que "o não recolhimento das contribuições previdenciárias configura irregularidade que prejudica o fluxo de caixa do regime próprio de previdência social e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do art. 40 da Constituição da República"1 .

24. Neste sentido, destaco o art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004: Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. [...] § 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no §1º: I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

25. Como se depreende do dispositivo acima, duas são as consequências do recolhimento intempestivo das contribuições: a aplicação dos acréscimos de mora e a sujeição da autoridade responsável às sanções penais e administrativas. Ou seja, o próprio recolhimento intempestivo pode gerar, por si só, responsabilidade administrativa, independentemente do pagamento dos juros e multas.

26. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais neste ponto.

Improcedem as alegações do recorrente.

Inicialmente, afirmar que teria havido aceitação tácita dos valores não corrigidos é inaceitável porquanto o recorrente era Prefeito, competindo-lhe, como já afirmado, a direção superior da Administração municipal.

Acresce que a suposta inexistência de preceito legal não impediu o recorrente de assinar os termos de parcelamento de dívida, com previsão, na cláusula terceira de cada um dos ajustes, de correção dos valores, acréscimos de juros e de multa (fls. 20 e 29).

A isso tudo se soma a sólida fundamentação de decisão recorrida, que se valeu subsidiariamente do disposto na citada Lei nº 10.887/2004. Transcrevo o trecho, para que conste deste voto:

A respeito da sugestão técnica de aplicação da lei nacional em caráter subsidiário, tem-se que, de fato, na ausência de lei local que trate dos encargos moratórios incidentes sobre o repasse em atraso, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 8º-A da Lei n.º 10.887/04. É o entendimento adotado por esta Corte de Contas, exemplificado a seguir:

“O atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social obriga o responsável ao pagamento de acréscimos de mora previstos para os tributos federais que, se não adimplido, caracteriza a transgressão do § 2º do caput do art. 8º-A da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a violação da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do art. 40 da Constituição da República.” (Auditoria n.º 959.028. Rel. Cons. Mauri Torres. DOC de 07/12/17).

Diante do exposto, afasto as alegações e mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação anteriormente sustentada.

Item 4. A Prefeitura e o SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença, de novembro de 2011 a julho de 2016.

O recorrente alegou que todos os valores devidos foram pagos, conforme quadro apresentado (fls. 6–7) e a documentação juntada. Esclareceu que parte dos valores devidos foi incluída nos termos de parcelamento. Afirmou que houve anulação de empenhos em 2013 para permitir que os valores fossem inseridos no termo de parcelamento (nº 1020/2013). Sustentou que o repasse a menos relativamente ao 13º do ano de 2015 se deu por equívoco do presidente do PREVIBOC, que comunicou à Prefeitura valor inferior ao devido (fls. 88 e 92), não havendo, assim, dolo ou má-fé do recorrente.

O órgão técnico sustentou que (fls. 405–405v), "se os valores indicados no achado de auditoria foram objeto de parcelamento, significa que não houve regularidade nos repasses ao PREVIBOC, com o que confirma o achado de Auditoria, relativo à ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença". Acrescentou que o alegado equívoco do PREVIBOC relativamente ao recolhimento da contribuição correspondente ao 13º salário não cancelaria a irregularidade apontada porquanto tal valor seria parte do montante que compõe o achado de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 411v–412):

30. Pois bem. Às fls. 40-v/41 do processo principal, a unidade técnica, em seu relatório de auditoria, apresentou tabela discriminando os valores devidos pela Prefeitura ao PREVIBOC, a título de auxílio-doença. O recorrente, às fls. 06/07 do presente processo,

copiou a tabela elaborada pela unidade técnica e apontou a forma de pagamento de cada um dos valores devidos, indicando quais despesas foram incluídas em Termos de Parcelamento e o número do empenho das que não foram objeto de parcelamento. Anexou ainda os Termos de Parcelamento, empenhos, ordens de pagamento, anulação de empenhos, dentre outros documentos, que não haviam sido apresentados no processo principal.

31. Tal como a unidade técnica, entendo que o próprio parcelamento dos débitos já comprova a irregularidade nos repasses.

32. Dessa forma, OPINO pelo não provimento do recurso neste ponto

Acolho as manifestações.

Está lançado no relatório de auditoria (fls. 41) o valor de R\$115.284,86 (cento e quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), apurado entre novembro de 2011 a julho de 2016, aí incluído o 13º salário de 2011 (não há referência ao 13º do ano de 2015). Essa seria a importância devida pela Prefeitura ao PREVIBOC, em virtude do não repasse de contribuições oriundas de pagamento de auxílio-doença. E essa foi a situação que motivou a imposição de multa pela Primeira Câmara.

Como foi salientado, o repasse das importâncias ou a sua inclusão nos termos de parcelamento não alteram o fundamento fático da sanção; os contínuos atrasos em nada contribuem para que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial da instituição previdenciária, o qual deve ser garantido, conforme prescreve a Constituição da República (art. 40, caput).

Tais atrasos, além de contribuírem para o desequilíbrio financeiro do instituto previdenciário, oneraram os cofres públicos com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.

Diante do exposto, afasto as alegações e mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação já sustentada.

Item 6. Descumprimento das cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas nos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmados entre a Prefeitura e o PREVIBOC.

De maneira similar aos demais recorrentes, no tocante a este item alegou o recorrente que todos os parcelamentos firmados a partir de 01/01/2013 deveriam, obrigatoriamente, ser cadastrados no sistema de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência. Diante disso, afirmou que as guias de pagamento das prestações eram emitidas diretamente pelo sistema, já corrigidas e atualizadas, não sendo de sua responsabilidade verificar os critérios de correção. Afirmou que as divergências com os valores apurados pela equipe de inspeção deveriam-se, provavelmente, às datas de consolidação de débito e vencimento, ou à utilização da Selic. Observou, em relação aos termos de parcelamento 891/2013 e 1020/2013, que os pagamentos de parcelas iniciais se deram em valor inferior ao devido, mas sofreram ajustes posteriores. Salientou que as divergências podem ser consideradas falhas formais, que não geraram dano, nem revelaram a intenção de fraudar a lei (fls. 8–12).

O órgão técnico sustentou que a equipe de auditoria examinou exatamente os documentos referidos pelo recorrente “para apurar o pagamento a menor. Portanto, a narrativa recursal apresentada pelo Recorrente, fls. 09/13, não altera em nada os fundamentos insertos no relatório da auditoria” (fls.405v).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção da decisão recorrida, assim concluindo (fls. 412v–413):

37. Inicialmente, destaco que a alegação de que as guias de recolhimento já eram emitidas com as devidas atualizações foi objeto da defesa dos Srs. Jefferson Magno e Sebastião Drumond nos autos do processo principal, restando desconsiderada pela Primeira Câmara, que também lhes aplicou multa. Dessa forma, a alegação ora analisada já foi rebatida nos autos do processo principal.

38. Ademais, importante notar que a própria imagem do sistema de recolhimento anexada pelo recorrente alerta sobre possíveis divergências na apuração dos valores atualizados, e especifica o procedimento adequado para que tais divergências sejam evitadas. Diante disso, era de responsabilidade do recorrente zelar pelo preenchimento correto do sistema, bem como verificar a conformidade dos valores atualizados.

39. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais, neste ponto.

Consta do relatório de auditoria (fls. 44), em relação aos termos 185/2013, 891/2013, 907/2013, 1020/2013 e 01/2015, nos meses ali indicados, que foi apurado um pagamento inferior ao devido. Assim, não se discutiu a forma de geração de valores, ou os critérios de atualização, se a Selic ou o IPCA, os quais estão indicados nos cálculos efetuados pelo órgão técnico (fls. 43v), mas sim a insuficiência dos pagamentos, com a conseqüente geração de diferenças. Este é o fato em relação ao qual o recorrente passou ao largo, sem afastar com provas.

Vale acrescentar, como destacou o representante do Ministério Público de Contas, que cumpria ao recorrente zelar pela conformidade dos valores atualizados, antes de autorizar o pagamento.

Diante do exposto, mantenho a decisão da Primeira Câmara, destacando que o valor da multa foi estabelecido com razoabilidade, segundo a argumentação já sustentada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, como conclusão geral, dou provimento parcial ao recurso interposto por Maria Nilma Ferreira de Oliveira, reduzindo a multa referente ao item 4 - *ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença -, passando-a para R\$ 500,00 (quinhentos reais); e, provimento integral ao recurso interposto por Juscelino Germano Oliveira. Denego provimento aos demais recursos, mantendo em relação a estes, integralmente, a decisão proferida pela Primeira Câmara.*

Intimem-se os recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008. Em relação a Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Sebastião Drumond, Jefferson Magno Ribeiro Lima e Ricardo Afonso Veloso deve constar da intimação a advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

É o voto.

\* \* \* \* \*